



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 947, DE 2020

(APENSADOS: PL Nº 2.266/2020, PL Nº 2.705/2020, PL Nº 2.817/2020, PL Nº 3.587/2020, PL Nº 3.665/2020, PL Nº 4.885/2020, PL Nº 5.345/2020, PL Nº 1.380/2021 E PL Nº 1.541/2021)

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre medidas de caráter temporário durante estado de calamidade pública de âmbito nacional, estado de defesa e estado de sítio e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre medidas de caráter temporário durante estado de calamidade pública de âmbito nacional, estado de defesa e estado de sítio e dá outras providências.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 165-B. Conduzir veículo para o qual seja exigida habilitação nas categorias C, D ou E sem realizar o exame toxicológico previsto no § 2º do art. 148-A deste Código, após 90 (noventa) dias do vencimento do prazo estabelecido:

.....
§ 2º A aplicação do disposto no caput e no § 1º terá início de acordo com o estabelecido pelo Contran.”(NR)



* C D 2 1 3 2 9 5 1 2 8 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

“Art. 339-A. Durante estado de calamidade pública de âmbito nacional, estado de defesa e estado de sítio:

I – ficam prorrogadas as validades dos documentos de habilitação;

II – ficam prorrogadas as validades de exames, inclusive o toxicológico, e cursos especializados;

III – fica suspenso o prazo a que se refere o § 1º do art. 123, para providências necessárias à expedição do novo CRV;

IV – ficam suspensos os prazos processuais, salvo os estabelecidos pelo Contran, devidamente justificados;

V – para fins de licenciamento, não será exigida quitação de débitos relativos a tributos, encargos e multas de trânsito e ambientais a que se refere o § 2º do art. 131.

§ 1º Durante o período a que se refere o caput, o Contran poderá estabelecer prazos diversos dos previstos em dispositivos desta Lei que tratem de assuntos afetados por medida adotada em decorrência da situação apresentada no País.

§ 2º Aplica-se o disposto no § 1º ao estado de calamidade pública de âmbito nacional, estado de defesa e estado de sítio.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 03 de novembro de 2021.

Deputado CARLOS CHIODINI
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Chiodini
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213295128600>



* C D B 2 1 3 2 9 5 1 2 8 6 0 0 *